

Projeto de Lei Ordinária 14/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CRIA SE EM ANÁPOLIS O CADASTRO DE PESSOAS PUNIDAS POR MAUS-TRATOS A ANIMAIS - FICHA SUJA DOS MAUS-TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto de lei n.º 14/2025, de autoria da vereadora Thaís Souza, que dispõe sobre a criação de um cadastro de pessoas punidas por maus-tratos a animais – ficha suja dos maus-tratos, no âmbito do Município de Anápolis. A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise feita pela Diretoria Legislativa, de acordo com a certidão n.º 11/2025, que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não foi encontrado registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei municipal, como o que propõe a criação do **Programa Protetor Empreendedor**, voltado à proteção animal, deve ser realizada sob a ótica de diversos aspectos constitucionais, principalmente em relação à **competência legislativa e à observância dos direitos fundamentais**.

A redação do texto normativo é cópia integral do Projeto de Lei n.º 2.376/2021 do Distrito Federal de autoria do Deputado Daniel Donizet, tanto o texto legal quanto a justificativa, em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja situação aguarda inclusão na Ordem do Dia.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Embora a proposta seja pertinente, cabe ressaltar que a iniciativa em causa, é potencialmente incompatível com a Constituição Federal, que prevê competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, fixada no art. 22, inciso I da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nessa linha de compreensão, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFERIMENTO.

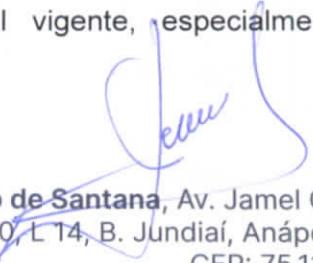
1. A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I).

Ademais, mesmo que ocorra supressão dessa previsão no projeto, a natureza da matéria por si só também é eivada de vício de iniciativa, por abordar tema de competência da União em concorrência com Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI da Constituição Federal.

Em que pese, a competência privativa do município para coibir práticas que submetam os animais à crueldade (art. 11, inciso XXXVII da LOAM), o presente projeto ultrapassa a situação ao abordar temas de competência de outro ente federativo, qual seja, União em concorrência com Estados - art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Desse modo, o projeto de lei ora proposto, encontra-se eivado de vício, por afrontar ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, especialmente por manifesta incompetência material.




Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025.

É o parecer.

Anápolis, 09 de dezembro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora
Em 9/12/2025
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br